SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744777 - DF (2024/0345347-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WALDIR JOAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO - DF018486 AUGUSTO GOMES PEREIRA - DF031291 FLAVIO DIAS DE ABREU - DF038921 EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES - DF046985 WALDIR DIAS DE ABREU - DF048296 FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO - DF061406 MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR - DF070192 ISABELLA GONDIM DE ABREU - DF071039
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, prescinde de comprovação o dolo específico em crimes de sonegação fiscal, bastando a demonstração da contumácia delitiva e do dolo de apropriação.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela existência de materialidade e autoria, modificar o julgado para absolvição demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45053256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 07a94957-9c4f-4785-a00b-4b6e65050797

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA45053256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 19/12/2024 14:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 07a94957-9c4f-4785-a00b-4b6e65050797

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2744777 - DF (2024/0345347-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	WALDIR JOAO DA SILVA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO - DF018486 AUGUSTO GOMES PEREIRA - DF031291 FLAVIO DIAS DE ABREU - DF038921 EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES - DF046985 WALDIR DIAS DE ABREU - DF048296 FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO - DF061406 MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR - DF070192 ISABELLA GONDIM DE ABREU - DF071039
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento pacífico desta Corte Superior, prescinde de comprovação o dolo específico em crimes de sonegação fiscal, bastando a demonstração da contumácia delitiva e do dolo de apropriação.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela existência de materialidade e autoria, modificar o julgado para absolvição demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via eleita.

3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALDIR JOÃO DA SILVA contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não

Documento eletrônico VDA44874480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:35
Código de Controle do Documento: 77506221-0483-424a-b570-66189db59647

conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ ao argumento de que o exame da tese da Defesa não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos (e-STJ fls. 4.966-4.967).

Requer a retratação da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja provido, julgando-se o mérito do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 4976-4979.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 21/10/2024 (e-STJ fl. 4.959), ao passo que a interposição do agravo se deu em 24/10/2024 (e-STJ fl. 4.961). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

De início, destaco que o entendimento pacífico desta Corte Superior é de que prescinde a comprovação de dolo específico em crimes de sonegação fiscal, bastando a demonstração da contumácia delitiva e do dolo de apropriação (AgRg nos EREsp n. 1.635.341/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 26/10/2018).

Acerca da dinâmica dos fatos, o acórdão do Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 4.775-4.777):

> *Nesse contexto, a partir das informações prestadas pelas testemunhas, como também pelos acusados, pode-se concluir, com firmeza, que EVERCINO e WALDIR atuavam como os administradores da sociedade empresarial à época em que identificada as irregularidades fiscais. Via de conseqüência, era-lhes imputado o dever precípuo, inafastável e legal de zelar pela sua regularidade contábil.*
> (...).
> *Igualmente, ao contrário do que alega a Defesa de WALDIR, a condenação não foi baseada exclusivamente no contrato social do Hospital Santa Paula.*
> *Em verdade, embora o aludido documento indique que todos os sócios também seriam os administradores da empresa, o conjunto fático-probatório demonstrou que, no plano fático, tais atribuições recaiam apenas sob os sócios EVERCINO e WALDIR.*
> *E, especificamente quanto a WALDIR, as provas demonstram que ele, embora com formação acadêmica em medicina e atuando na área nas dependências do hospital, também exercia funções administrativas durante o tempo dos fatos descritos na denúncia, sendo visto pelos*

Documento eletrônico VDA44874480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:35
Código de Controle do Documento: 77506221-0483-424a-b570-66189db59647

demais sócios como um dos responsáveis pela gestão administrativa da sociedade, inclusive com poder de mando.
(...).
Sob essa realidade, exsurge, assim, a responsabilidade pessoal e subjetiva dos apelantes pois, na qualidade de administradores da sociedade autuada pelo fisco, detinham (ou deveriam deter) o completo domínio da escrituração contábil, recaindo sobre eles a responsabilidade penal pela inobservância dos deveres tributários exigidos pela norma incidente.
Muito embora os réus/apelantes pretendam se esquivar da autoria do delito tributário constatado, atribuindo um ao outro a administração contábil, financeira e administrativa do hospital, evidente que na condição de sócios no plano fático resta presumida sua responsabilidade pelos atos da sociedade no período descrito na peça acusatória, pois, frise-se por mais uma vez, assistia-lhes o dever inescusável de acompanhar, fiscalizar e, sobretudo, prezar pela regularidade da emissão de documentos fiscais referentes a serviços efetivamente prestados e realização da correspondente escrita fiscal.
Lado outro, quanto ao elemento subjetivo de sua conduta, restou consignado alhures o entendimento de que, para se caracterizar o crime de sonegação fiscal, exige-se tão somente a presença do dolo genérico, sendo desnecessário a comprovação do intuito específico de obter benefício indevido.
(...).
In casu, restou devidamente configurada a prática, pelos apelantes, do delito tributário. Com efeito, bastando a presença do dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento de tributo, a conduta dos acusados subsume-se à tipificação penal descrita no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90.
Feitas estas considerações, devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime contra a ordem tributária, mostra-se inviável a absolvição pretendida pelas Defesas, devendo, assim, ser mantida hígida a responsabilização criminal e condenação dos réus/apelantes nas sanções do artigo 1º, inciso II, da Lei n° 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.

A decisão impugnada está assim fundamentada (e-STJ fl. 4952):

Com efeito, observa-se do trecho acima que o Tribunal de origem, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas no inquérito policial e em Juízo, concluiu que ocorreu a demonstração de que o agravante gerenciava e administrava a sociedade autuada por sonegação fiscal, bem como da existência do elemento subjetivo, dolo genérico.
Da leitura do excerto transcrito infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias demandaria reexame do acervo fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA44874480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:35
Código de Controle do Documento: 77506221-0483-424a-b570-66189db59647

Diante do cenário acima delineado nos autos no que concerne à responsabilidade do agravante na sociedade autuada, bem como ao dolo genérico no crime perpetrado, vê-se que o exame da pretensão absolutória esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal estadual quanto a materialidade e autoria delitiva, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* ***CRIME TRIBUTÁRIO.*** *SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO VOLUNTÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE.* ***NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*** *RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. "Nos crimes contra à ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito." (AgRg no AREsp n. 2.090.909/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)*
> *II. In casu, comprovou-se o dolo genérico na conduta do agente com base no suporte fático-probatório dos autos, que dá conta de que o réu, ora agravante, constava no contrato social da empresa como administrador e foi o responsável por impugnar administrativamente todo o processo fiscal, a demonstrar o seu conhecimento do processo de declaração dos impostos.*
> *III.* ***A mudança da conclusão alcançada pela Corte local exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7/STJ.***
> *IV. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.056.930/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifamos).

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA****. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. IRPJ SIMPLES. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÉNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA, EXPOSIÇÃO DO FATO E CIRCUNSTÂNCIAS NA INICIAL ACUSATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.* ***2) AUTORIA E DOLO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.*** *3) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL - CP. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. APLICABILIDADE PARA FATOS COMETIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA SÚMULA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 4) DISSÍDIO*

Documento eletrônico VDA44874480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:35
Código de Controle do Documento: 77506221-0483-424a-b570-66189db59647

JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS NÃO ADMITIDO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Exposição do fato e de todas as circunstâncias, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Consoante jurisprudência desta Corte e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a tese de inépcia da denúncia fica superada com a superveniência de sentença penal condenatória.

2. O acórdão recorrido concluiu que a recorrente omitiu valores visando se furtar ao pagamento do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, tendo plena ciência da movimentação de vendas e dos valores na conta bancária da microempresa. De fato, para se concluir de modo diverso e desclassificar a conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .

3. Apesar da conduta que gerou o ilícito tributário ter sido praticada antes de 2007, é cabível a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF para análise de prescrição, pois o referido enunciado pacificou a jurisprudência, motivo pelo qual não se configura desrespeito a irretroatividade da lei penal gravosa. O lançamento definitivo do tributos ocorreu em 24/3/2016 (fl. 643), e entre os marcos interruptivos da data do recebimento da denúncia (8/3/2018) e a data da publicação da sentença condenatória (27/1/2021) não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 109, V, do Código Penal.

4."Não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio acórdão proferido em habeas corpus, em mandado de segurança, em recurso ordinário em habeas corpus, em recurso ordinário em mandado de segurança e em conflito de competência" (AgRg no AREsp 1648090/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.981.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022, DJe de 22/08/2022, grifamos).

Dessa forma, observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44874480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 10/12/2024 16:35:35
Código de Controle do Documento: 77506221-0483-424a-b570-66189db59647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.744.777 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0345347-1

Número de Origem:
00078333420138070005 78333420138070005

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALDIR JOAO DA SILVA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO - DF018486
	AUGUSTO GOMES PEREIRA - DF031291
	FLAVIO DIAS DE ABREU - DF038921
	EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES - DF046985
	WALDIR DIAS DE ABREU - DF048296
	FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO - DF061406
	MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR - DF070192
	ISABELLA GONDIM DE ABREU - DF071039
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: EVERCINO CARVALHO VELOSO
CORRÉU	: EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA45036529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: a732c704-366e-4452-91ec-15863437be80

AGRAVANTE : WALDIR JOAO DA SILVA
ADVOGADOS : FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO - DF018486
AUGUSTO GOMES PEREIRA - DF031291
FLAVIO DIAS DE ABREU - DF038921
EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES - DF046985
WALDIR DIAS DE ABREU - DF048296
FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO - DF061406
MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR - DF070192
ISABELLA GONDIM DE ABREU - DF071039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:17
Código de Controle do Documento: a732c704-366e-4452-91ec-15863437be80